

# RESENHA DOS PRECEDENTES

Extrato periódico dos temas repetitivos e demais precedentes vinculantes

Edição 051 – 24.09.2024 a 07.10.2024.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC é a unidade administrativa responsável pela organização e divulgação dos temas repetitivos (recursos repetitivos, repercussão geral, IRDR, IAC e Grupos de Representativos-GR) e demais precedentes vinculantes, bem como pelo controle estatístico dos processos sobrestados em razão de vinculação a esses temas. Este informativo visa destacar, dentre os precedentes, as questões jurídicas relativas às competências do Poder Judiciário de Santa Catarina.

## Destaque – Direito Administrativo

### ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE FORMULADO A PARTIR DE JULGAMENTO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL

**Tema 6 – Repercussão Geral – RE 566471.**

**Questão submetida a julgamento:** “Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.”

**Tese firmada:** “1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item ‘4’ do Tema 1324 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação e do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da moral na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a item 2, a partir do mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS”.

**\*Súmula vinculante n. 61:** A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471). [Enunciado publicado no DJE e no DOU (Lei 11.417/2006)].

ÍNTEGRA DECISÃO

## Direito Administrativo

### AFETAÇÃO

**Tema 1324 – Repercussão Geral – ARE 1502069.**

**Questão submetida a julgamento:** : “Revisão de salário-base de professor municipal, com base no valor de atualização do piso nacional em educação, com base em Portaria do Ministério da Educação – MEC” (descrição da questão jurídica disponibilizada no site do STF em 28.09.2024).

**Suspensão de Processos:** Não há determinação de suspensão de processos.

ÍNTEGRA DECISÃO

**Tema 1286 – Recursos Repetitivos – REsp 2145185 e REsp 2145550.**

**Questão submetida a julgamento:** “Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022” (publicação em 07.10.2024).

**Suspensão de Processos:** “Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RIS-TJ.”

ÍNTEGRA DECISÃO

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**Tema 1323 – Repercussão Geral – RE 1498128.**

**Questão submetida a julgamento:** “: “Exigência de delegação estatal para exploração de loterias por agentes privados, sem prévia licitação.”.

**Tese firmada:** “A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação.” (acórdão publicado em 01/10/2024).

ÍNTEGRA DECISÃO

## Direito Civil

### AFETAÇÃO

**Tema 1313 – Repercussão Geral – ARE 1405467.**

**Questão submetida a julgamento:** “O termo inicial dos reflexos da conversão da união estável em casamento” (descrição da questão jurídica disponibilizada no site do STF em 24.09.2024).

**Suspensão de Processos:** Não há determinação de suspensão de processos.

ÍNTEGRA DECISÃO

## Direito Penal

### AFETAÇÃO

**Tema 1311 – Repercussão Geral – ARE 1458696.**

**Questão submetida a julgamento:** “Possibilidade de despronúncia, após condenação pelo Tribunal do Júri transitada em julgado, por decisão em habeas corpus” (descrição da questão jurídica disponibilizada no site do STF em 23.09.2024).

**Suspensão de Processos:** Não há determinação de suspensão de processos.

ÍNTEGRA DECISÃO

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**Tema 506 – Repercussão Geral – RE 635659.**

**Questão submetida a julgamento:** “Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal.”

**Tese firmada:** “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabís sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabís para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos próprios para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumento como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário” (acórdão publicado em 27.09.2022).

ÍNTEGRA DECISÃO

## Direito Processual Civil

### AFETAÇÃO

**Tema 1284 – Recursos Repetitivos – REsp 2117355, REsp 2118137 e REsp 2120300.**

**Questão submetida a julgamento:** “Definir se a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelo art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, é aplicável aos processos em curso.”

**Suspensão de Processos:** “Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RIS-TJ” (publicação em 24.09.2024).

ÍNTEGRA DECISÃO

**Tema 1285 – Recursos Repetitivos – REsp 2015693 e REsp 2020425.**

**Questão submetida a julgamento:** “Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.”

**Suspensão de Processos:** “Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RIS-TJ” (publicação em 07.10.2024).

ÍNTEGRA DECISÃO